



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem de Projeto de Lei nº 107/2026 **Seringueiras, 21 de julho de 2026.**

SENHORA PRESIDENTE,

SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a instituição e ampliação da oferta da Educação em Tempo Integral na Rede Pública Municipal de Ensino de Seringueiras, e dá outras providências.

A presente proposição encontra fundamentação jurídica e alinhamento estratégico nas diretrizes nacionais de educação, em especial cumprindo as metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e pelo Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal, os quais estabelecem a ampliação da jornada escolar para o patamar mínimo de 7 (sete) horas diárias, visando qualificar o aprendizado e reduzir disparidades socioeducacionais.

O município de Seringueiras tem demonstrado pioneirismo no fortalecimento do ensino público. A consolidação dessa política pública reafirma o compromisso desta gestão em evoluir de um modelo focado no tempo de permanência para uma verdadeira concepção de Educação Integral, contemplando as dimensões cognitiva, física, socioemocional, ética e cultural dos nossos alunos.

A instituição do Tempo Integral traz impactos diretos e estruturantes para a nossa comunidade:

Fortalecimento Pedagógico: Permite superar a simples repetição de conteúdos do ensino regular ao integrar oficinas de robótica, apoio à alfabetização, iniciação científica, cultura, artes e práticas desportivas.

Proteção Social e Apoio às Famílias: Proporciona um ambiente seguro e acolhedor para nossas crianças enquanto os pais e mães cumprem suas jornadas de trabalho, reduzindo drasticamente os índices de ociosidade e vulnerabilidade social.

Segurança Alimentar: Assegura aos estudantes refeições diárias de alto valor nutricional, acompanhadas por nutricionistas, fator fundamental para o pleno desenvolvimento físico e cognitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Atenção às Famílias do Campo: Atende às especificidades geográficas locais, otimizando a logística do transporte escolar da zona rural ao garantir que o tempo de deslocamento seja revertido em efetivo ganho pedagógico diário.

Entendemos que investir na Educação em Tempo Integral é assegurar justiça social, igualdade de oportunidades e desenvolvimento sustentável para Seringueiras. Esta Casa Legislativa, sempre sensível às causas de grande relevância social, cumprirá um papel histórico ao aprovar esta matéria.

Desta forma Senhores Vereadores, apresentamos o presente projeto, para ser submetido ao crivo desta Edilidade, considerando a relevância social do tema para o fortalecimento da nossa rede de Ensino para a População de Seringueiras, **REQUER A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para deliberação do referido projeto, tendo em vista a necessidade da imediata implantação e normatização das Escolas Integrais.

Senhores Vereadores, na certeza do aval de todos, desde já agradecemos.

Cordialmente



Armando Bernardo da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Projeto de Lei nº 107/2026

Seringueiras, 21 de julho de 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SERINGUEIRAS/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, no uso de suas atribuições legais prevista no inciso IV, do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, especialmente o previsto nas Leis Federais nº 9.394/96, nº 14.640/2023, Resolução CNE/CP nº 7/2025 e na Lei Municipal nº 992/2015, que trata do Plano Municipal de Educação (Meta 6), faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Seringueiras, com a finalidade de ampliar tempos, espaços, oportunidades educativas e experiências formativas dos estudantes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Educação Integral**: concepção educacional que promove o desenvolvimento pleno do estudante em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural e ética;
- II – **Educação em Tempo Integral**: jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – equidade e inclusão educacional;
- II – garantia do direito à aprendizagem;
- III – valorização da diversidade;
- IV – promoção da educação antirracista e inclusiva;
- V – gestão democrática;
- VI – articulação entre escola, família e comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º - São objetivos da Política:

- I – elevar a qualidade da educação pública municipal;
- II – reduzir desigualdades educacionais;
- III – ampliar oportunidades de aprendizagem;
- IV – fortalecer a permanência e o sucesso escolar;
- V – prevenir evasão, abandono e distorção idade-série;
- VI – promover proteção social e desenvolvimento integral.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 5º - A Educação Integral em Tempo Integral será organizada mediante:

- I – ampliação da jornada escolar;
- II – currículo integrado;
- III – atividades complementares;
- IV – projetos interdisciplinares;
- V – articulação com políticas públicas intersetoriais.

Art. 6º - As atividades complementares poderão contemplar:

- I – reforço e acompanhamento pedagógico;
- II – esporte e lazer;
- III – cultura e artes;
- IV – educação ambiental;
- V – educação digital e tecnológica;
- VI – educação para relações étnico-raciais;
- VII – práticas de cidadania e protagonismo juvenil.

f.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º - A implementação ocorrerá de forma gradual, conforme:

- I – disponibilidade orçamentária;
- II – infraestrutura escolar;
- III – demanda educacional;
- IV – critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Terão prioridade para implantação:

- I – escolas com maior vulnerabilidade social;
- II – unidades com baixo desempenho educacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

III – escolas com estrutura física adequada ou passível de adequação.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar a implementação da política;
- II – elaborar diretrizes pedagógicas;
- III – promover formação continuada;
- IV – monitorar indicadores educacionais;
- V – estabelecer parcerias institucionais.

Art. 10 - As unidades escolares deverão elaborar ou adequar seus Projetos Político-Pedagógicos para atender às disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI

Handwritten signature

DO FINANCIAMENTO

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de:

- I – recursos próprios do Município;
- II – transferências estaduais e federais;
- III – fundos educacionais;
- IV – convênios e parcerias legalmente permitidas.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação realizará monitoramento anual da política, considerando:

- I – matrícula em tempo integral;
- II – frequência escolar;
- III – desempenho educacional;
- IV – permanência e conclusão;
- V – indicadores de equidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARMANDO BERNARDO DA SILVA
Prefeito Municipal

